SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054949 - SP (2025/0364225-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
		ZANON DE PAULA BARROS - RJ018329
		PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383
		PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
AGRAVADO	:	FELIPE MASLIONIS CABRAL FAGUNDES
ADVOGADOS	:	RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP053182
		MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP046382
		LUCAS DA SILVA ALMEIDA - SP472396

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. COISA JULGADA. ART. 85, § 2º, DO CPC. EXECUÇÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAR A BASE PELOS JUROS DA MORA DE TERCEIRO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em cumprimento definitivo de sentença, no qual se discute a base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados em favor de sociedade de advogados, diante de posterior redirecionamento da execução a instituição financeira diversa.

2. O objetivo recursal é decidir se a verba honorária deve observar o proveito econômico aferido na primeira execução, na qual houve reconhecimento de ilegitimidade passiva do banco inicialmente demandado, ou se pode ser ampliada para acompanhar o valor da nova execução contra a instituição legítima, majorada por juros de mora.

3. O proveito econômico é identificado no valor da execução primitiva que motivou a condenação em honorários. A superveniência de

Documento eletrônico VDA58152592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 36591742-91d9-4d47-b22c-07a03911895e

execução contra terceiro legítimo, com acréscimos decorrentes de mora, não altera a base já fixada e acobertada pela coisa julgada.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58152592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 36591742-91d9-4d47-b22c-07a03911895e

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054949 - SP (2025/0364225-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
		ZANON DE PAULA BARROS - RJ018329
		PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383
		PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
AGRAVADO	:	FELIPE MASLIONIS CABRAL FAGUNDES
ADVOGADOS	:	RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP053182
		MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP046382
		LUCAS DA SILVA ALMEIDA - SP472396

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. COISA JULGADA. ART. 85, § 2º, DO CPC. EXECUÇÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAR A BASE PELOS JUROS DA MORA DE TERCEIRO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em cumprimento definitivo de sentença, no qual se discute a base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados em favor de sociedade de advogados, diante de posterior redirecionamento da execução a instituição financeira diversa.

2. O objetivo recursal é decidir se a verba honorária deve observar o proveito econômico aferido na primeira execução, na qual houve reconhecimento de ilegitimidade passiva do banco inicialmente demandado, ou se pode ser ampliada para acompanhar o valor da nova execução contra a instituição legítima, majorada por juros de mora.

3. O proveito econômico é identificado no valor da execução primitiva que motivou a condenação em honorários. A superveniência de execução contra terceiro legítimo, com acréscimos decorrentes de mora, não altera a base já fixada e acobertada pela coisa julgada.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e desprovido.

Documento eletrônico VDA57881686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:29
Código de Controle do Documento: ff027665-fc7c-4812-959f-c96174210826

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS (LTB ADVOGADOS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador EDUARDO GESSE, assim ementado:

> *CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO. SENTENÇA QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO E CONDENOU O EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO VALOR DE 5% DA DIFERENÇA APURADA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. 1. Recurso do executado Felipe que visa o aumento do valor fixado a título de honorários sucumbenciais. Interposição de agravo de instrumento contra a sentença, cujo resultado foi seu não conhecimento. Interposição posterior e tempestiva desse recurso de apelação. Não cabimento. Princípio da unirrecorribilidade recursal. Ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes do E. STJ e do TJSP. Recurso não conhecido. 2. Recurso do exequente. Presente ação que tem origem no Recurso Especial que entendeu pela ilegitimidade passiva do Banco HSBC naquele cumprimento de sentença, determinando ao ora executado o redirecionamento do feito ao Banco Sistema (acrescendo na dívida juros de mora) e condenando aquele ao pagamento de honorários de sucumbência aos atuais exequentes na quantia de 1% do valor daquela execução. Pretensão do exequente que o valor-base dos honorários seja o mesmo que a quantia agora executada contra o Banco Sistema, pois esta é acrescida de juros. Impossibilidade. Cumprimentos de sentença distintos e com partes distintas. Montante dos honorários que deve ser fixado de acordo com o valor da execução da qual fazia parte o Banco HSBC, cuja quantia se baseou o julgador para fixação dos honorários. Manutenção da sentença que acolheu a impugnação. Recurso conhecido e não provido. 3. Honorários recursais fixados em favor do executado. RECURSO DO EXECUTADO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO EXEQUENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

Os embargos de declaração de LTB ADVOGADOS foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, LTB ADVOGADOS apontou violação do art. 85, § 2º, do CPC, sustentando que a verba honorária deve incidir sobre o proveito econômico correspondente ao que o HSBC teria desembolsado caso mantido no polo passivo, inclusive com os juros reconhecidos pelo STJ.

Houve apresentação de contrarrazões por FELIPE MASLIONES CABRAL FAGUNDES (FELIPE), defendendo a inadmissibilidade por ausência de alegação de violação do art. 1.022 do CPC, necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), ofensa reflexa e deficiência na fundamentação, além da falta de impugnação específica a fundamentos autônomos.

Documento eletrônico VDA57881686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:29
Código de Controle do Documento: ff027665-fc7c-4812-959f-c96174210826

O apelo nobre foi inadmitido com base na ausência de violação do art. 85, § 2º, do CPC e na Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo, LTB ADVOGADOS apontou demonstração de violação do art. 85, § 2º, do CPC quanto ao critério do proveito econômico e a não incidência da Súmula 7/STJ. f

Houve apresentação de contraminuta por FELIPE.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não comporta provimento.

Segundo consta nas razões recursais, os honorários sucumbenciais da LTB ADVOGADOS foram fixados em 1% sobre o valor da execução movida por FELIPE contra o HSBC, na qual houve acolhimento da tese de ilegitimidade passiva deste último.

A pretensão da recorrente, agora, é de que os honorários sejam fixados sobre o valor da nova execução movida contra o Banco Sistema, instituição efetivamente legítima, sob o argumento de que *se tivesse a execução prosseguido, o valor a ser despendido pelo HSBC seria o mesmo que, atualmente, vem sendo cobrado do Banco Sistema* (e-STJ, fl. 500).

Sem razão.

Para melhor esclarecimento do panorama fático, transcrevo trecho do acórdão recorrido:

> *Em primeiro momento, trata-se de diferentes cumprimentos de sentença: de início, o autor (ora apelado) Felipe moveu contra o Banco HSBC (protocolo em 11/11/2010, sob o nº 583.00.1995.539076-0) pleiteando a quantia de R$ 9.057.360,43 e posteriormente reduzida a R$ 6.905.993,04; posteriormente, após decisão do STJ que reconheceu a ilegitimidade do Banco HSBC, ingressou em 09/04/2018 com o cumprimento de sentença de nº 0027829-20.2018.8.26.0100 contra o Banco Sistema, na quantia de R$ 23.842.807,88.*
>
> *Veja-se: no cumprimento de sentença envolvendo o Banco HSBC, o valor da execução era, quando da decisão pelo STJ, de R$ 6.905.993,04, montante que o Excelentíssimo Ministro Relator tinha como concreto para que se fixasse o valor dos honorários sucumbenciais em favor do agora apelante. (...)*

Documento eletrônico VDA57881686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:29
Código de Controle do Documento: ff027665-fc7c-4812-959f-c96174210826

> ***O que se tem de concreto, portanto, para a fixação dos honorários, é o valor da execução que existia quando do cumprimento da sentença contra o próprio HSBC, e não do valor acrescido de juros que foi imposto ao Banco Sistema. Em consequência, correta a sentença que acolheu a impugnação e entendeu como exata a quantia depositada pelo executado para o pagamento da verba honorária da sociedade de advogados apelante*** (e-STJ, fls. 468-469 − sem destaque no original).

Está claro, portanto, que o proveito econômico obtido pelo HSBC é o valor da primeira execução movida por FELIPE, a qual serviu de base para a condenação do recorrido ao pagamento de honorários.

Não há fundamento jurídico para a pretensão da recorrente consistente em ver os honorários serem fixados com base na execução movida contra o Banco Sistema.

Primeiro, porque tal pretensão viola a coisa julgada formada pelo julgamento proferido por esta Corte que reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco HSBC e fixou os honorários advocatícios com base no valor daquela primeira execução.

Segundo, porque a diferença entre os valores das execuções decorre exclusivamente da mora do Banco Sistema no adimplemento da obrigação.

Em termos claros, pretende a recorrente auferir benefício a partir do atraso de terceiro com o qual não mantém vínculo jurídico. Tal raciocínio não se sustenta: se a execução houvesse prosseguido em face do HSBC, sua satisfação ocorreria em momento futuro e incerto, inerente à própria dinâmica processual, não sendo possível e nem razoável presumir que resultaria em montante diverso daquele que legitimamente serviu de base à fixação dos honorários.

Logo, não houve violação do art. 85, § 2º, do CPC.

A pretensão de alterar o título executivo judicial configura ofensa à imutabilidade da coisa julgada.

A propósito:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.*
>
> *1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.*

Documento eletrônico VDA57881686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:29
Código de Controle do Documento: ff027665-fc7c-4812-959f-c96174210826

2. Os critérios, percentuais e a base de cálculo da verba honorária sujeitam-se aos efeitos da coisa julgada, sendo insuscetíveis de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença. Precedentes.

3. No caso, é incontroverso que a liquidação de sentença modificou capítulo da condenação (honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento) que não se encontrava sujeito à liquidação de sentença. Essa modificação importa em violação da coisa julgada.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

(AREsp n. 3.059.922/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026 − sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR PERDA DE UMA CHANCE. COISA JULGADA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. CONTAGEM DE PRAZOS NO PROCESSO ELETRÔNICO. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A modificação de índices de correção monetária estabelecidos no título executivo judicial, ou nos parâmetros periciais que o fundamentam sem impugnação oportuna, configura ofensa direta à imutabilidade da coisa julgada.

2. A indenização pela perda de uma chance possui natureza jurídica de dano autônomo e imediato, o que torna o título líquido e exigível independentemente de comprovação de desembolso prévio em favor de terceiros pelo exequente.

3. A fluência do prazo para pagamento voluntário no processo eletrônico inicia-se no primeiro dia útil seguinte à confirmação da intimação, revelando-se legítima a incidência de multa e honorários advocatícios em face do cumprimento extemporâneo da obrigação.

4. Recurso desprovido.

(AREsp n. 2.246.696/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026 − sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

MAJORO em 5% as verbas honorárias sucumbenciais fixadas anteriormente, limitada a 20%, nos termos dos arts. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA57881686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:29
Código de Controle do Documento: ff027665-fc7c-4812-959f-c96174210826

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57881686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:29
Código de Controle do Documento: ff027665-fc7c-4812-959f-c96174210826

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.054.949 / SP

Número Registro: 2025/0364225-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00612523420198260100 05390764419958260100 21700312420208260000 53907644199582601006125234201982601000539076441995826010061252342019826010005390764419958260100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
	ZANON DE PAULA BARROS - RJ018329
	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
	PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383
AGRAVADO	: FELIPE MASLIONIS CABRAL FAGUNDES
ADVOGADOS	: RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP053182
	MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP046382
	LUCAS DA SILVA ALMEIDA - SP472396
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA, pela parte: AGRAVANTE: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Documento eletrônico VDA58139315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:00:48
Código de Controle do Documento: 8fa8cb00-18f9-4525-956b-4b38fc9debc3

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:00:48
Código de Controle do Documento: 8fa8cb00-18f9-4525-956b-4b38fc9debc3